



MENSAGEM DE LEI Nº 77/2016

Maringá, 28 de setembro de 2016.

VETO Nº 1.002/2016

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo informar Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 1.066, de 31 de agosto de 2016, de autoria dos Vereadores Belino Bravin Filho, Edson Luiz Pereira e Luciano Marcelo Simões de Brito, que altera a redação da Lei Complementar n. 888/2011, que substitui a Lei Complementar n. 331/99, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá e dá outras providências.

Primeiramente, insta dizer que o Prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, justificando seu entender.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, deve decorrer de lei de iniciativa do Executivo.

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A

7

k



O caso encontra acento na Constituição Federal, em seu artigo 182, que indica os critérios a serem observados pelos Municípios no estabelecimento da política de desenvolvimento urbano, dispondo como objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantido o bem-estar de seus habitantes.

Nesse sentido, quanto a competência, o artigo 30 da Carta Magna atribui aos Municípios, em seu inciso VIII a competência da promoção ao adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Por consequência, no plano estadual, a Constituição Paranaense determina:

Art. 4º A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, regidos por leis orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 150. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 151. A Política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I – a urbanização e a regularização de loteamento de áreas urbanas

...

Art. 152. O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal,



é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

§1º O plano diretor disporá sobre:

I – normas relativas ao desenvolvimento urbano.

II – políticas de orientação da formulação de planos setoriais.

...

V – ordenação de usos, atividades e função de interesse zonal.

Assim, denota-se que a lei ora vetada, ao alterar a Lei Complementar nº 888/2011, deste Município, dispõe sobre a política de desenvolvimento urbano, regulando o uso e a ocupação do solo, *permitindo em qualquer o uso de via residencial para aberturas para iluminação e ventilação, acessos de pedestres e acessos de veículos de pequeno porte, seja daqueles ligados aos usos de comércio e serviços, seja ao uso residencial*, contrariando as disposições constitucionais.

A esse respeito, Hely Lopes Meirelles esclarece que as atribuições Municipais, no campo urbanístico referem-se à ordenação espacial e à normatização do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, sendo que:

“A iniciativa desse projeto de lei, embora não esteja expressamente reservada ao Executivo, só poderá ser tomada pelo prefeito (...) A complexidade técnica da elaboração de um plano diretor, na abrangência dos seus múltiplos aspectos urbanísticos, principalmente de uso e ocupação do solo urbano, exige profissional habilitado para concebê-lo (engenheiro, arquiteto ou urbanista) e equipes especializadas em pesquisa e na feitura dos diversos elementos que vão compor o projeto de lei (texto, mapas, plantas etc). Nessas



condições, a Câmara de Vereadores dificilmente estará habilitada a elaborar um projeto completo de plano diretor no Município, mas poderá, com a sensibilidade política de seus membros, aprimorar, através de emendas, o projeto recebido do Executivo.” (em *“Direito Municipal Brasileiro”, 10. ed., SP, Malheiros, 1998, pág. 527*)

Corroborando o entendimento, Diógenes Gasparini afirma que:

“A iniciativa do Projeto de Lei do Plano Diretor, mesmo sem nenhuma ressalva expressa, é do Prefeito Municipal, por força do conteúdo técnico de suas regras e em razão dos múltiplos aspectos que enfoca, conforme ensina, e bem, Hely lopes Meirelles (...) Cabendo ao município a elaboração do Plano Diretor e a sua instituição mediante lei, certamente e com mais razão, também lhe toca a implantação. A implantação do Plano Diretor não é outra coisa senão a observância e execução de suas disposições, estando em vigor a respectiva lei. Para essa implantação podem ser necessárias a edição de leis e regulamentos específicos e a elaboração de planos executivos.” (em *“O Estatuto da Cidade”, Ed. NDJ, 1ª Edição, 2002, pp 199/200*)

Logo, não apenas a elaboração do Plano Diretor do município deve ser reservada à iniciativa do Poder Executivo, como também a elaboração de leis que densifiquem e o implementem. Isso porque, em políticas públicas, entre elas a de desenvolvimento urbano, deve ser respeitada a iniciativa do Poder próprio, configurando-se uma dimensão de harmonização e autonomia institucional.



Esse entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da ADI nº 11905834 de iniciativa pelo Prefeito de Maringá em face da Lei Complementar nº 959/2013, de autoria dessa Casa Legiferante, vejamos:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade para o fim de DECLARAR INCONSTITUCIONAL a Lei Complementar nº 959/2013, do Município de Maringá, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 959/2013, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, QUE DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - COMPETÊNCIA DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL DE ORIGEM RECONHECIDO - ARTIGOS 4º, 7º, 150, 151 E 152, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - RELATÓRIO

O Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo também já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - GESTÃO DA CIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL. 1. Embora se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo para iniciar projeto de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na hipótese, desbordou de sua competência ao tratar de assuntos típicos de gestão administrativa (art 5º, caput e art



144, ambos da CE). 2. A norma jurídica inquinada padece, ainda, de desconformidade com as exigências de prévia participação popular e de elaboração de estudo dos impactos sociais e ambientais por ela potencialmente proporcionados (art 180, I, CE). 3. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 996868220118260000 SP 0099686-82.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 16/11/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/12/2011)

Por fim, o projeto ora vetado viola ainda o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 888/2011.

Por todo o exposto, não me resta alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 1.066/2016.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO LUPIN
Prefeito do Município de Maringá

Luiz Carlos Marinho
PROCURADOR GERAL DO MUN.
OAB/PR 15.111



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.066.

Autores: Vereadores Belino Bravin Filho, Edson Luiz Pereira e Luciano Marcelo Simões de Brito.

Altera a redação da Lei Complementar n. 888/2011, que substitui a Lei Complementar n. 331/99, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º O § 3.º do artigo 13 da Lei Complementar n. 888/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 3.º Nos lotes com testadas voltadas para Eixo de Comércio e Serviços – ECS e uma via ou eixo residencial, a frente comercial, os acessos de serviço e as manobras de carga e descarga vinculados às atividades do ECS ficarão voltados exclusivamente para este último, podendo a via residencial receber aberturas para iluminação e ventilação, acessos de pedestres e acessos de veículos de pequeno porte, seja daqueles ligados aos usos de comércio e serviços, seja ao uso residencial." (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 31 de agosto de 2016.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente

EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário